

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**MARIA NEUZILENE FERREIRA DOS SANTOS**

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA  
GUARDA COMPARTILHADA**

**SOUSA  
2015**

**MARIA NEUZILENE FERREIRA DOS SANTOS**

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA  
GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. João de Deus Quirino Filho

**SOUSA - PB**

**2015**

**MARIA NEUZILENE FERREIRA DOS SANTOS**

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA  
GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

João de Deus Quirino Filho  
Orientador

---

Examinador

---

Examinador

À minha amada mãe Neusa (*in memoriam*), por ter me ensinado o valor de uma família.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus, por toda glória e, principalmente, por não ter me deixado desistir;

À minha pequena grande filha Vitória, a maior de todas as vitórias. Por ser responsável, por ser obediente, por ser cúmplice, e, acima de tudo, por ser um impulso diário nesta incansável busca de querer melhorar sempre;

Ao meu pai, por toda dedicação, destinando a mim e à minha filha o maior amor do mundo;

Aos meus irmãos, por ultrapassarem as barreiras do impossível, fazendo-se presentes, desempenhando com muita maestria os papéis de cuidar e proteger;

Ao meu professor orientador João de Deus Quirino Filho pelas lições de saber, pela orientação constante, por toda paciência e dedicação, meu reconhecimento e minha gratidão.

Filhos, obedecei a vossos pais no Senhor, pois isto é justo. Honra ao teu pai e a tua mãe - que é o primeiro mandamento com promessa, para que te vá bem, e sejas de longa vida sobre a terra – E vós, pais, não provoqueis vossos filhos à ira, mas criai-os na disciplina e na admoestação do Senhor.

(Efésios 6:1-3)

## RESUMO

O presente trabalho traz uma reflexão acerca da efetivação do princípio do melhor interesse do menor no instituto da guarda compartilhada. Para tanto, analisa-se, primeiramente, a evolução do poder familiar na legislação brasileira, destacando o exercício, as características e as hipóteses de suspensão, destituição e extinção. Posteriormente, verifica-se a guarda de forma geral e na modalidade compartilhada, dando ênfase à Lei nº 13.058/2014, promulgada no final do ano passado, como também outros modelos, a unilateral, a nidação e a alternada. Em seguida, destaca-se a efetivação do princípio do melhor interesse do menor na guarda compartilhada, visando proporcionar uma convivência familiar adequada para o seu desenvolvimento, mostrando as vantagens, as críticas e os aspectos polêmicos trazidos pela doutrina, tais como os alimentos, as visitas e a beligerância existente entre os genitores. Por fim, no último tópico, retoma-se a questão da aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de litígios, consoante determina a Lei nº 13.058/2014, e por ser o ponto mais questionado pelos doutrinadores, analisando se, mesmo em falta de consenso entre os pais, ela atende ao melhor interesse do menor. Destaca-se a importância da Equipe Interdisciplinar, fornecendo um subsídio ao magistrado para formação de seu convencimento. Para a produção científica, será utilizado o método de abordagem dedutivo, ou seja, partirá de uma análise geral para inferir-se na análise da situação específica. Os métodos de procedimento serão o histórico e o comparativo, pois a partir da análise de como o instituto da guarda dos filhos evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro nas mais diversas épocas, passa-se a verificar que, em certo momento, o legislador prioriza a guarda compartilhada como modalidade que atende aos princípios norteadores do Direito de Família atual, sendo aplicada, mesmo em face da beligerância dos pais. Para realização do trabalho, utilizar-se-á da pesquisa documental direta, por intermédio da pesquisa tanto bibliográfica, através de livros, revistas e artigos eletrônicos, quanto jurisprudencial, através dos informativos do Superior Tribunal de Justiça e julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados.

**Palavra-chave:** Guarda Compartilhada. Litígios. Melhor interesse da criança e do adolescente. Poder Familiar.

## ABSTRACT

This paper presents a reflection about the realization of the principle of the best interests of the minor in the custody of the institute shared. For both, analyzes, first, the evolution of the family power, and concept and evolution of this instrument within the Brazilian legislation, exercise and characteristics and suspension cases, dismissal and extinction. Posteriorly the guard in general and in shared mode emphasizing Law No. 13,058 / 2014, enacted late last year, as well as other models. In then be analyzed realization of principle of the best interests of the child in joint custody in order to provide a proper family environment for the development of children and adolescents, highlighting its principles and showing the advantages, disadvantages and controversial aspects listed in doctrine, such as disputes, the fixed residence the food, the young age of the child and the time convivial balanced. Examine way, finally, the implementation of shared custody of the institute in cases of disputes, highlighting the importance of Interdisciplinary Team, which will provide a grant to the magistrate for formation of his decision. For scientific, deductive approach method is used, that is, start with a general analysis to be inferred from the analysis of the specific situation. The procedure methods are historical and comparative, as from the analysis of how the child custody Institute evolved in the Brazilian legal system in several times, is going to see that, at one point, the legislator prioritizes guard shared as a modality that meets the guiding principles of the current family law, being applied even in the face of parental belligerence. To carry out the work, will be used from the direct documentary research, through both bibliographic research through books, magazines and electronic items, as case law, through informative Superior Court and judged the Courts of Justice of the United .

**Keyword:** Shared custody. Disputes. Best interests of the child and adolescent. Power family



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 PODER FAMILIAR .....</b>	<b>12</b>
1.1 Conceito .....	12
1.2 Evolução do instituto na legislação brasileira.....	14
1.3 Do exercício e das características.....	19
1.4 Dos motivos de suspensão, perda e extinção.....	22
<b>2 GUARDA COMPARTILHADA OU CONJUNTA.....</b>	<b>30</b>
2.1 Conceito de guarda.....	30
2.2 Origem e conceito de guarda compartilhada.....	31
2.3 As outras modalidades de guarda.....	34
2.3.1 Guarda unilateral, uniparental ou única.....	34
2.3.2 Guarda alternada.....	35
2.3.3 Aninhamento ou Nidação.....	37
2.4 Atribuições da guarda compartilhada na Lei nº 13.058/2014.....	38
<b>3A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	<b>42</b>
3.1 Vantagens .....	42
3.2 Críticas .....	45
3.3 Aspectos polêmicos .....	48
3.3.1 Alimentos .....	48
3.3.2 Visitas.....	51
3.3.3 Conflitos entre os genitores.....	52
3.3.3.1 Equipe Interdisciplinar.....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, as relações familiares são desfeitas na mesma velocidade em que são construídas. E, diante disso, os filhos havidos do fim das relações de afeto podem ficar sujeitos aos efeitos de eventuais conflitos.

O Direito de Família, por sua vez, é responsável por disciplinar as situações advindas do fracasso dessas relações, estando em constante adaptação para atender a evolução da sociedade nesse sentido. Tais mudanças ensejaram o surgimento de uma corrente doutrinária que defendia a aplicação de um modelo de guarda que, embora não fosse prevista legalmente, garantia a efetividade do poder familiar, mesmo com a ruptura conjugal do casal, objetivando a continuidade da relação dos genitores com seus filhos, mantendo, assim, os laços afetivos.

Dessa forma, a guarda compartilhada encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 11.698/2008, regulamentando o instituto e alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. No texto da lei, era nítida a intenção do legislador em torná-la preferênciada, porém a presença da expressão “sempre que possível” na redação do artigo foi utilizada como fundamento pela maioria dos aplicadores do direito para empregarem uma interpretação que desprestigiava o verdadeiro intuito do legislador.

Nesse sentido, a supracitada lei passou a existir apenas no papel, pois, na prática, foi uma falácia. Surge, então, a Lei nº 13.058/2014, ficando conhecida como a nova lei de guarda compartilhada, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro. Dessa vez, a expressão “sempre que possível” foi retirada do texto, dando preferência ao compartilhamento da guarda, mesmo nos casos de litígio.

No entanto, a nova lei também trouxe outra subjetividade em cena quando menciona que só assim será compartilhada, “caso os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar”. Percebe-se que, na prática, torna-se possível que não haja mudanças significativas em nossos tribunais, em virtude do livre arbítrio trazido novamente ao magistrado em opinar pela unilateralidade da guarda, assim como já previa a Lei nº 11.698, de 2008.

Apesar de surgir para atender as mudanças da sociedade e, sobretudo, das relações familiares, a guarda compartilhada, mesmo sendo preferência na lei, ainda encontra alguns obstáculos para a sua concessão, seja por esse livre arbítrio dado ao magistrado, seja pelo litígio entre os genitores, ou, até mesmo, pela falta de mudanças na mentalidade dos intérpretes da lei.

Portanto, o intuito do legislador é desmistificar a aplicação da guarda compartilhada somente em processos consensuais, embora o entendimento majoritário da doutrina defenda uma presunção quase absoluta de que o litígio é um fator impeditivo para seu sucesso.

Dessa forma, o trabalho proposto se justificará pela necessidade de reflexão sobre a efetivação do melhor interesse do menor quando da possibilidade, ou não, da aplicação da guarda compartilhada em situações de litígio, contrariando, caso necessário, o texto da lei quando evidencia sua preferência.

O presente trabalho foi realizado valendo-se de pesquisas bibliográficas de doutrinas e jurisprudências, estas realizadas através dos julgados de diversos Tribunais sobre o tema e aquelas por meio de livros, artigos, revistas, publicações e textos obtidos de forma eletrônica que tratam do tema. Para a produção científica, será utilizado o método de abordagem dedutivo, ou seja, partirá de uma análise geral, de como o instituto da guarda é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, para inferir-se na análise da situação específica, analisando se a aplicação da guarda compartilhada é benéfica ao menor, mesmo inexistindo diálogo entre os genitores.

Os métodos de procedimento serão o histórico e o comparativo, pois a partir da análise de como o instituto da guarda dos filhos evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a verificar que, em certo momento, o legislador prioriza a guarda compartilhada como modalidade que atende aos princípios norteadores do Direito de Família atual, sendo aplicada, ainda que, em face da beligerância dos pais.

Por fim, o estudo foi dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro aborda algumas noções fundamentais acerca do instituto do poder familiar, trazendo um apanhado histórico-evolutivo na legislação brasileira. Em seguida, foram destacadas suas características, bem como seu exercício e, depois, as hipóteses de suspensão, destituição e extinção.

No segundo capítulo, será analisada, brevemente, a guarda compartilhada sob o aspecto conceitual e jurídico, como também sua origem e evolução na legislação brasileira. Posteriormente, serão apontadas todas as espécies de guardas existentes, destacando suas vantagens e desvantagens, além das atribuições da guarda compartilhada na Lei nº 13.058, promulgada no final do ano passado.

O último capítulo será focado na efetivação do princípio do melhor interesse da criança nas ações de guarda compartilhada, apresentando vantagens, críticas e alguns aspectos, tais como os alimentos, as visitas e a beligerância entre os pais. No último tópico, retoma-se a questão da aplicação da guarda conjunta nos casos de litígio, por ser o maior impasse questionado na doutrina, destacando, neste momento, o papel da equipe interdisciplinar.

Dessa forma, o objetivo deste estudo não é defender de maneira irrestrita a aplicação da guarda compartilhada, mas destacar a importância de sua aplicabilidade com base no princípio do melhor interesse do menor, analisando cada situação de acordo com sua própria realidade, vez que as famílias não são iguais, tendo particularidades que, muitas vezes, superam o texto da lei.

Por fim, serão analisados os critérios legais estabelecidos para o julgador saber quando aplicará a guarda compartilhada, sendo utilizada para este fim a Lei nº 13.058/2014 em consonância com o estudo da hermenêutica jurídica, sobretudo no que tange a interpretação sistemática.

## 1 PODER FAMILIAR

### 1.1 Conceito

Poder familiar é uma terminologia que substituiu o antigo conceito de pátrio poder, trazido pelo Código Civil de 1916.<sup>1</sup> Tendo esse instituto passado por significativa evolução desde sua origem até os dias atuais, deixando de ter um caráter arbitrário de poder absoluto e ilimitado sobre o filho, para assumir uma visão protetiva e construtiva.

O pátrio poder nasceu no Direito Romano e era caracterizado pela ilimitada autoridade familiar, concentrado na figura paterna, o que justifica, até mesmo, sua nomenclatura “pater”. Tal expressão ressalta a prevalência do pai sobre a pessoa do filho, evidenciando a exclusão da figura materna. Reconhece-se, portanto, a necessidade de substituição do termo para também incluir a mulher na direção da sociedade conjugal, devendo ser exercida por ambos na proteção dos filhos e da família.

De acordo com as mudanças ocorridas na sociedade, sobretudo o crescimento da figura feminina, tais reflexos também atingiram o Direito de Família, necessitando se moldar a essas alterações. Nesse sentido, se manifestou Sílvio de Salvo Venosa ao dizer que *trata-se de instituto que se alterou bastante no curso da história, acompanhando, em síntese, a trajetória da história da própria família.*<sup>2</sup>

Portanto, não mais se justificava a manutenção de designação indicativa da superioridade paterna no âmbito familiar, necessitando de uma denominação que expressasse uma melhor sintonia com a igualdade de direitos dos cônjuges, assegurado, pela Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 301.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 Set. 2015.

O Código Civil de 2002<sup>4</sup> altera, por fim, a denominação “pátrio poder” para “poder familiar” e conforme sua redação *“poder familiar é conjunto de direitos e deveres exercidos por ambos os pais no intuito de proteger e resguardar os direitos dos filhos”*.

Portanto, o poder familiar corresponde a um direito subjetivo, inerente àquele que assume a condição de pai/mãe, devendo exercer deveres em prol do interesse e necessidades materiais e espirituais dos filhos. Configura-se, assim, em deveres atribuídos aos pais, a fim de que se possa assegurar a proteção e o interesse dos filhos menores que, em razão de tal condição, necessitam de alguém que os crie, eduque, ampare e defenda seus interesses.

Para Maria Helena Diniz o poder familiar é *“o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”*<sup>5</sup>

Na compreensão da autora, o poder familiar constitui um *múnus* público, pois que o Estado, através de uma disposição legal, atribui aos pais o dever de cuidado e guarda dos filhos perante a sociedade. Esse dever de cuidado se desenvolve com a convivência, devendo ser levada sempre em consideração o que melhor atender o interesse da prole.

Nas lições de Ana Maria Milano Silva, *“é muito mais uma obrigação dos pais para com os filhos e seus bens, do que um direito. O direito é da prole, de receber, de quem a gerou ou adotou os cuidados de que necessita.”*<sup>6</sup>

O posicionamento da autora leva em consideração que o poder familiar trata-se muito mais de um dever que propriamente um poder de mando e direção familiar, pois a disposição legal atribui aos pais um encargo com vistas à proteção, desenvolvimento e bem-estar dos filhos. Portanto, trata-se de um dever dos pais e um direito dos filhos, visto que de acordo com o princípio da convivência familiar, todos têm o direito de crescer e ser educado dentro do seio da sua própria família.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 564.

<sup>6</sup> SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre guarda compartilhada. 4ª ed. Leme/SP: JHMIZUNO, 2015, p. 35.

Embora o Código Civil de 2002<sup>7</sup> tenha adotado a expressão poder familiar, rompendo com a sistemática do diploma civil anterior que atribuía o seu exercício apenas a figura do pai, por isso pátrio poder, alguns autores tecem várias críticas a tal mudança, entendendo que tal denominação ainda não é a mais adequada porque mantém ênfase no poder, entendendo, no entanto, ser melhor que a resistente expressão ‘pátrio poder’, mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>8</sup>

Nesse sentido, levando em consideração que o poder familiar foca muito mais a forma subjetiva do instituto, no sentido de cuidar e proteger, a expressão “parental” agrada mais, visto que denota o entendimento de que é a relação de parentesco que justifica o exercício da autoridade e não propriamente o fato dos pais estarem juntos, em razão da constituição da família. Dessa forma, torna-se plenamente possível que haja outra mudança na nomenclatura do referido instituto, passando de “poder familiar” para “autoridade parental”.

## 1.2 Evolução do instituto na legislação brasileira

É evidente a influência romana no Direito Luso-Brasileiro, mesmo após a Proclamação da Independência, os princípios do Direito Português continuavam a existir no Brasil. Vigoravam as ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal.

Nas lições de Pontes de Miranda, *“existia, assim, no direito da época, a figura do pátrio poder, concebido, num primeiro momento, com a absoluta fereza romana com que fora transplantado para Portugal.”*<sup>9</sup>

O Brasil recepcionou essas leis quando das Ordenações Filipinas<sup>10</sup>, na época do Brasil Colônia, e essa realidade trouxe a idéia do papel da mulher na sociedade, sendo o de gerar, criar e educar os filhos, bem como cuidar da casa, enquanto ao

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Campinas: Bookseller, 2000, p. 144.

<sup>10</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS Online. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 18 Out. 2015.

homem, cabia o papel de chefe de família. Nas Ordenações Filipinas<sup>11</sup>, o pátrio poder era exercido pelo pai, cabendo à mãe apenas certos direitos à obediência filial, e cessava com a maioridade do filho, aos 25 anos de idade, sendo estendida caso este continuasse na dependência paterna. O pátrio poder só abrangia os filhos legítimos e legitimados, excluindo os ditos espúrios ou naturais.

O Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890<sup>12</sup> representou o primeiro avanço jurídico em prol das mulheres ao afirmar que, em caso de viuvez, a mulher exerceria o pátrio poder, enquanto não contraísse novas núpcias. Vê-se tal artigo como um marco na evolução do referido instituto, vez que desconsidera seu exercício como uma prerrogativa exclusiva masculina, concedendo à mulher viúva o seu pleno exercício, caso não contraísse posteriormente novo patrimônio.

Em 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil do Brasil<sup>13</sup> e, reafirmando o Código Filipino. Conforme teor do art. 233 do referido código “*o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*”. O conceito de pátrio poder era “*o conjunto de direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos ou adotivos.*”<sup>14</sup> A extinção se dava pela morte dos pais, pela emancipação, pela maioridade aos 21 (vinte e um) anos ou pela adoção.

Em relação ao papel da mulher, não houve muitas mudanças, pois o pátrio poder continuava sendo um privilégio do marido, enquanto chefe de família, sendo exercido pela mulher somente de forma secundária. Posteriormente, com as sensíveis transformações refletindo na ordem jurídica, também refletiram no Direito de Família, também em razão de diversos movimentos sociais e econômicos almejando a consagração dos ideais de igualdade entre os cônjuges.

Foi com o Estatuto da Mulher Casada<sup>15</sup>, que surgiram as primeiras modificações significativas no ordenamento jurídico quanto ao exercício do pátrio poder pela mulher, instituindo a igualdade jurídica da mesma, embora tenha o

---

<sup>11</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS Online. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 18 Out. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Lei sobre o casamento civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>14</sup> Op cit.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 18 Out. 2015.



marido a chefia da sociedade conjugal. As principais mudanças consistem no fato de atribuir a titularidade do exercício do pátrio poder tanto ao homem quanto à mulher, dispor que a mãe ao contrair novas núpcias não mais perca os direitos do pátrio poder relativos aos filhos do casamento anterior, e conferir à mulher casada a prerrogativa de exercer o direito que lhe competir sobre a pessoa e os bens dos filhos do leito anterior.

A Lei do Divórcio<sup>16</sup> foi instituída quinze anos depois do Estatuto da Mulher Casada<sup>17</sup>, introduzindo o divórcio no país, despertando inovações e polêmicas, porém, não trouxe significativas modificações no que se refere ao supracitado instituto. A Constituição Federal de 1988<sup>18</sup> revolucionou o Direito de Família de tal modo que bastaram três de seus artigos<sup>19</sup> para fazer com que mais de cem dispositivos do Código Civil de 1916<sup>20</sup> e de outras leis esparsas deixassem de ser recepcionadas.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)> Acesso em: 17 Out. 2015.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 18 Out. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 Set. 2015.

<sup>19</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

A Lei Maior<sup>21</sup> consagrou o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado, bem como consagrou definitivamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, assegurando iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, outorgando a ambos os genitores isonomia plena no exercício do poder familiar com relação aos filhos comuns, não recepcionando o dispositivo que outorgava ao pai o pátrio poder sobre o filho, com a simples colaboração da mãe.

A Doutrina da Proteção Integral incorporada à Constituição Federal, no seu artigo 227<sup>22</sup>preceitua que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos perante a família, a sociedade e o Estado, assegurando aos mesmos uma proteção especial e uma série de direitos com absoluta prioridade, tais como: direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, dentre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>23</sup>também dispõe sobre o exercício conjunto do pátrio poder, além de elencar uma série de deveres dos pais com os filhos, visando o cumprimento do instituto e em observação à Doutrina da Proteção Integral pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. O encargo exercido por ambos decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. Logo, a unidade da família não se confunde com a convivência do casal.

E, finalmente, o Código Civil de 2002<sup>24</sup>que suplantou todos os pensamentos obsoletos, atendendo às exigências da nova realidade social aos ditames constitucionais. Como os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, cabendo a autoridade parental a ambos os pais, conforme artigo 1.631<sup>25</sup> do Código Civil. O poder familiar

---

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 Set. 2015.

<sup>22</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>25</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais

está disciplinado em capítulo próprio, nos artigos 1.630 a 1.638<sup>26</sup>, estabelecendo um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa dos filhos menores e a seus bens patrimoniais, competindo aos pais (independentemente se solteiros, casados,

---

quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

<sup>26</sup>Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

em união estável, separados ou divorciados) o respectivo exercício, sendo também tutelados pelo Código Civil a suspensão, a perda e a extinção do poder familiar.

### 1.3 Do exercício e das características

No que se refere ao exercício do poder familiar, eis o tratamento jurídico do Código Civil Brasileiro, redação dada pela Lei nº 13.058/2014<sup>27</sup>, que instituiu a nova lei de guarda compartilhada:

Art. 1.634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I- dirigir-lhes a criação e a educação;

II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;

VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII- representá-lo judicial e extrajudicialmente até os 16(dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>28</sup>

Nota-se que houve uma intenção do legislador em reforçar a efetividade do poder familiar, fazendo com que os genitores participem de forma mais ativa na vida dos filhos, além de uma adequação necessária de acordo com as mudanças trazidas pela nova lei de guarda compartilhada. A inovação pode ser vista nos incisos IV e V, trazendouma segurança maior aos genitores, no caso de unilateralidade da guarda, além de reforçar o exercício do poder familiar pelos pais,

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

também, contribui para evitar o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, estimulando a manutenção dos laços afetivos entre pais e filhos.

A Constituição Federal de 1988 também define a titularidade do poder familiar, no art. 226, § 5º, quando apregoa que “*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*”<sup>29</sup> Dentre esses deveres está o de criar e educar a prole, lembrando que o requisito legal para a efetividade de tal exercício é o parentesco. Para isso, é necessário que haja o reconhecimento por parte do pai para que seja estabelecida, juridicamente, essa relação.

Depreende-se que com o reconhecimento jurídico tal exercício passa a ser uma obrigação, inclusive com penalidades criminais em caso de não cumprimento. Percebe-se que em se tratando de relações familiares, o que prevalece é o afeto. Existem leis que penalizam os pais quando não exerçam o poder familiar, porém nenhuma lei será capaz de atrelar sentimento a uma relação, caso não queiram. Portanto, o poder familiar se desenvolvendo com a convivência e, como exemplo, pode-se mencionar pais biológicos que não exercem suas funções, e pais afins desenvolvendo tal encargo com muita maestria.

Nesse sentido, quando os filhos não forem reconhecidos pelos pais e nos casos de famílias reconstruídas, a lei direcionou um cuidado especial. No primeiro caso, a mãe é quem exerce o poder de forma exclusiva, sendo que caso a mesma não seja conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor, conforme art. 1.633<sup>30</sup>, do Código Civil Brasileiro. No segundo caso, a construção de uma nova família não implica na perda dos direitos do exercício do poder familiar, quanto aos filhos do relacionamento anterior, devendo exercê-lo sem nenhuma interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Logo, o exercício da autoridade parental é atribuído a ambos os pais, ainda que a relação existente entre eles chegue ao fim. Com o término das relações de afeto, não alteram os deveres entre pais e filhos, apenas enseja o sistema da guarda. Mesmo que a guarda do filho seja destinada a um só dos genitores, o

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 Set. 2015.

<sup>30</sup>Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

não-guardião continuará a exercer o poder familiar. Então, não constitui requisito para o seu exercício o estabelecimento de convivência entre os pais.

O próprio Código Civil Brasileiro<sup>31</sup> preconiza que sobrevivendo o fim da relação conjugal, o poder familiar deve manter-se incólume, alterando-se apenas o fato de que será exercido de forma simultânea por ambos os pais, ainda que a guarda dos filhos menores seja destinada a um só deles, hipóteses em que o outro genitor exercerá o direito de visita.

Segundo dispõe o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>32</sup>

O exercício do poder familiar deve estar sempre vinculado ao melhor interesse do menor, de modo que, havendo discordâncias, caberá ao Judiciário decidir sobre o que melhor atenderá ao seu interesse do menor, ou seja, os genitores não irão tomá-lo como um mecanismo de subordinação dos filhos, mas como uma ferramenta para lhes propiciar um bom desenvolvimento. Importante mencionar, ainda, que o exercício de tal instituto, também, está baseado na solidariedade e no afeto, conforme lembrado anteriormente.

O poder familiar caracteriza-se pela irrenunciabilidade, os pais não podem dela declinar, esquivando-se do dever de cuidado e proteção dos filhos; a indisponibilidade, visto que não se pode transferi-la a outrem, a título gratuito ou oneroso; e a imprescritibilidade, vez que, mesmo não a exercendo, os genitores dela não decaem, somente perdendo-a nos casos previstos em lei.

Para Maria Berenice Dias, além do poder familiar apresentar as características mencionadas acima, também “*decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são **personalíssimas.***” (grifo da autora)<sup>33</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 437.

Na compreensão da autora, o poder familiar não decorre única e exclusivamente da relação de parentesco existente entre pais e filhos, mas também do estabelecimento de uma relação de reciprocidade que se concretiza na rotina familiar. A paternidade é muito mais uma função do que mesmo uma relação sanguínea, por isso é crucial que exista afetividade e solidariedade, só assim será possível a verificação da função precípua de tal instituto que é o cuidado e proteção dos interesses do menor.

Como exemplo e fundamento ao pensamento da autora, pode-se citar algumas famílias reconstruídas, visto que o padrasto ou a madrasta desempenham o papel de cuidar e proteger seus enteados melhor que os próprios pais. Desse modo, pode-se mencionar que uma das principais características do referido instituto, também, é o afeto que deverá estar sempre vinculado ao melhor interesse do menor.

Nesse sentido, convém-se que, embora a lei atribua aos pais o dever de cuidar da prole, na prática, ninguém pode obrigar que assim façam, caso não desejem. Desse modo, atentar-se-á sempre ao princípio do melhor interesse da criança, pois é na convivência que laços se formam, principalmente no que diz respeito à criação e educação dos filhos.

#### **1.4 Dos motivos de suspensão, perda e extinção do poder familiar**

A matéria sobre suspensão do poder familiar é dada pela redação do artigo 1.637 e seu parágrafo, do Novo Código Civil Brasileiro, a saber:

Art. 1.637 – Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o MP adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença judicial irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de reclusão.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

Como dito no tópico anterior, o poder de família é função típica dos pais e deve durar por toda a menoridade, não podendo dele se abster. Assim, sempre que constatada a existência de fato incompatível com o exercício do poder familiar, configura-se a possibilidade de suspensão ou até mesmo a perda desse poder.

A suspensão será aplicada quando o progenitor empregar o filho em ocupação proibida ou contrária a moral e aos bons costumes, ou, até mesmo, em atividades que coloquem em risco a vida, a saúde e a moralidade do menor. No entanto, é indispensável que haja culpa por parte de quem estava no exercício do poder de família. A suspensão é uma restrição no exercício do poder familiar, configurando a cessação temporária do exercício de tal poder por determinação judicial com motivo definido em lei. É medida provisória usada quando houver abuso da função dos pais que cause prejuízo e vai perdurar enquanto necessária e útil aos interesses dos filhos.

A suspensão também representa medida menos grave e facultativa, podendo ser sujeita a revisão. Existe a possibilidade de ser decretada com referência a um único filho e, detrimento de toda a prole, como também, pode ser suspenso parcial ou totalmente. Sobre essa questão, Maria Berenice Dias aduz:

Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de má gestão de bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.<sup>35</sup>

Nesse sentido, também pode haver a aplicação da pena de suspensão referente a um único cônjuge em detrimento do outro. A doutrina entende que a referida pena abrangendo dois aspectos. Primeiro, em razão da proteção aos interesses do filho e, segundo, como sanção aos pais por infração ao dever de exercer o poder de família conforme a lei, afastando os filhos da nociva influência que eles representam. No entanto, majoritariamente, entende-se que a intervenção judicial é pelo interesse do menor, visto que quando os genitores, ou um deles, acabam dando margens à aplicação de determinada pena, a prole é que deve ser protegida.

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446.



O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da perda e da suspensão do poder familiar:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.<sup>36</sup>

Consoante o que dispõe o artigo acima citado, a suspensão e a perda do poder familiar são decretadas judicialmente, qualquer que seja a causa ensejadora de tal medida, assegurando às partes envolvidas a possibilidade de ampla defesa, oferecendo imparcialidade e justiça na decisão. Convém-se mencionar, ainda, que a suspensão atinge somente o exercício e não a titularidade da função paterna, permanecendo intacta. Logo, não interfere na obrigação alimentar.

Maria Berenice Dias também entende que “*a suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de ser por eles alimentado.*”<sup>37</sup>(grifo da autora).

A obrigação alimentar é um dever inerente ao poder familiar e está baseada no binômio necessidade e possibilidade, portanto, a aplicação da pena de suspensão não implica na extinção dos alimentos. Além do mais, privar o menor dos alimentos não atenderia ao seu melhor interesse, que por sua condição de dependência, necessita do apoio financeiro dos pais para sua subsistência. Porém, vale salientar que, embora tenha o genitor o dever de sustento da prole, o descumprimento desse encargo não justifica a suspensão do poder de família, cabendo apenas uma ação cível de Alimentos e, em seu descumprimento, uma nova ação cível de Execução de Prestação Alimentícia.

A perda do poder familiar é uma penalidade mais grave, pois é medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com os filhos, e desta vez, os motivos envolvidos são mais sérios que os da suspensão.

Segundo o artigo 1.638, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I- castigar imoderadamente o filho;  
II- deixar o filho em abandono;

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 445.

- III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>38</sup>

Castigar imoderadamente o filho não quer dizer que os pais não devem cumprir a autoridade que lhes cabe, utilizando medidas mais rígidas na criação, visto que, a própria educação exige atitudes corretivas, no entanto, essa forma de disciplinar não pode ultrapassar as justas medidas exigidas para a situação, não podendo exceder nem utilizar de meios inapropriados, devendo prevalecer o respeito às particularidades do filho, como sua idade, sexo e físico, repugnando a violência, os espancamentos, trabalhos forçados e exagerados, o cárcere, enfim, todos os excessos.

Deixar o filho em abandono denota dois sentidos, podendo ser de caráter material e intelectual. Considera-se um filho em abandono material, quando os pais deixam de prestar assistência econômica. Já o abandono intelectual, ocorre quando os genitores deixam de demonstrar afetividade, carinho e amor. Nesse sentido, não configura nenhum tipo de abandono a saída do lar familiar em virtude de desentendimento com o companheiro, quando, aquele que se ausenta, continua atendendo o filho com o que ele necessita. Deixar o filho em abandono é deixar de dar a devida atenção e vigilância, faltando com os cuidados básicos e essenciais à suasobrevivência, enegando-lhe carinho e amor.

Assim como nos casos de suspensão, a perda do poder familiar também é decretada judicialmente, conforme se vislumbra no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ESTADO DE ABANDONO- ART. 1638, II, **DO** CÓDIGO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES MATERNOS - NEGLIGÊNCIA - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** PREENCHIDOS - PREVALÊNCIA **DO** MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. Processo: 1167778-2 Acórdão: 38049. Relator: Rosana Amara GirardiFachin. 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/09/2015. Data Publicação: 13/10/2015.

Nos casos de prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, também será aplicada a perda do poder familiar. Entende-se que os pais são, antes de tudo, os educadores dos filhos e por isso desempenham suas tarefas através de exemplos de conduta, devendo agir sempre com retidão e honestidade, lembrando que filho é espelho dos pais e vão agir conforme os ensinamentos recebidos durante a criação. Na prática, como exemplo de casos suspensão por prática contrários à moral, apresenta-se esse julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INFANTE ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE DESDE 2012. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DA NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, QUE FAZ USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E ENTORPECENTES. EFETIVA INTERVENÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO, VISANDO DOTAR A GENITORA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RETOMAR A GUARDA DO FILHO. FALTA DE ADERÊNCIA DA GENITORA AOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A DESTITUIÇÃO. 1. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada nos casos previstos nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, conforme o art. 24 do Estatuto, sempre em cotejo ao atendimento dos superiores interesses da criança e do adolescente. 2. Na espécie, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes pela genitora - que faz uso abusivo de álcool e entorpecentes-, além do descumprimento injustificado dos deveres inerentes à função parental, uma vez que constatada a negligência da apelante quanto aos mais elementares cuidados com o filho, à exemplo da saúde da criança, acarretando situação de risco que ensejou o acolhimento institucional do menor. Ademais, também é de se ponderar o desinteresse da apelante no que tange às oportunidades que lhe foram proporcionadas para reverter tal situação, inobstante os esforços envidados pela rede de proteção. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>40</sup>

Por fim, no último inciso a intenção do legislador é ampliar a proteção sobre o menor, não permitindo repetições de atos que, a princípio, podem não ser tão graves, no entanto praticados reiteradas vezes podem ser prejudiciais ao bom desenvolvimento e educação do filho. Entende-se que praticar reiteradamente as faltas que acarretam a suspensão do poder de família podem gerar a perda desse instituto, observando, sempre, se a medida é realmente necessária aos interesses

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70058941816 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 05/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123296234/apelacao-civel-ac-70058941816-rs>> Acesso em: 16 Out. 2015.

do menor. Decidir sobre causas que envolvam relações familiares, é tarefa árdua para o magistrado, devendo analisar com muito cuidado cada caso concretamente priorizando sempre o bem estar da criança e do adolescente.

A perda do poder familiar através de ato judicial leva a sua extinção, implicando no término definitivo desse poder de família, conforme veremos detalhadamente no próximo tópico sobre extinção, nesse primeiro momento, cabe apenas destacar que a doutrina entende que essa medida de afastamento definitivo, não atende ao princípio do melhor interesse do filho.

A doutrina diferencia perda de extinção, assim sendo, Maria Helena Diniz assevera que “**Perda** é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a **extinção** ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo.” (grifo da autora).<sup>41</sup>

O artigo 1.635<sup>42</sup> do Código Civil traz as hipóteses de extinção acima citadas e acrescenta a extinção pela maioria, pela adoção do filho por terceiros e em virtude de decisão judicial.

A primeira causa que extingue o poder de família é a morte de um dos pais ou do filho. O entendimento é simples, visto que com a morte dos pais desaparece o sujeito ativo, não havendo possibilidade de manter qualquer vínculo protetivo com o filho, lembrando que enquanto um deles viver persistirá o poder de família referente à sua pessoa.

A segunda hipótese mencionada pelo artigo 1.635<sup>43</sup> do Código Civil de 2002 é a emancipação nos termos do artigo 5º, § único do mesmo Código<sup>44</sup>:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos a vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou

---

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 446.

<sup>42</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioria;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>43</sup>Op cit.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

- por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II- Pelo casamento;
  - III- Pelo exercício de emprego público e efetivo;
  - IV- Pela colação de grau em ensino de curso superior.

O menor emancipado se equipara em tudo ao maior. Como a finalidade do poder de família é a proteção do incapaz, oferecendo educação e equilíbrio para seu bom desenvolvimento e bem estar, uma vez emancipado, pressupõe-se adquirir capacidade para gerir sua própria vida. Portanto, entende-se que a emancipação também enseja na extinção do poder familiar cuja função tem como base a proteção entre pais e filhos.

Pela redação trazida no artigo supra, depreende-se que a primeira hipótese de emancipação é aquela concedida por qualquer um dos pais ou de ambos, tornando o filho maior e dando-lhe capacidade civil antes da idade legal. Nas outras três hipóteses percebem-se formas de emancipações automáticas, ocorrendo por força da lei, cuja extinção ocorre naturalmente.

Percebe-se, na prática, a impossibilidade da extinção do poder de família com base no inciso IV, do referido artigo, ao mencionar “pela colação de grau em ensino superior”.<sup>45</sup> Pela nossa cultura, jamais se consegue concluir um curso superior com idade inferior a dezoito anos, visto que primeiro se atinge a maioridade e, conseqüentemente, o poder de família seria extinto com fundamento no inciso III, do mesmo artigo 1.635<sup>46</sup>.

A terceira hipótese acontece com a maioridade civil, ocorrendo aos dezoito anos completos. A quarta causa ocorre com a adoção, desaparecendo esse poder entre a ascendência biológica, e passando para os pais adotantes. No que se refere ao princípio do melhor interesse do menor, percebe-se que a família é vista como pilar de sustentação para o bom desenvolvimento do ser humano, ultrapassando os laços sanguíneos e se firmando na reciprocidade de sentimentos. Nesse sentido, a doutrina entende que o melhor para a criança é aonde se possa desfrutar de amor, havendo efetivação da função do poder de família, baseado no cuidado e na proteção.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>46</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
[...]  
III - pela maioridade;

A última modalidade de extinção é através de decisão judicial. Com a redação dada pelo novo Código Civil Brasileiro<sup>47</sup>, qualquer modalidade de perda do poder familiar, acarretará a sua extinção e, depois de extinto, independente da modalidade que lhe deu causa, acaba a tarefa de proteção existente entre pais e filhos, sendo que tal procedimento ocorre de forma automática e natural, conforme esse Julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAIORIDADE NO DECORRER DO FEITO. CAUSA EXTINTIVA DO PODER FAMILIAR. Evidenciado o advento da maioridade no decorrer do feito, merece a ação de destituição do poder familiar ser extinta, consoante preceitua o artigo 1.635, inciso III, do CC. AÇÃO JULGADA EXTINTA POR PERDA DO OBJETO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)<sup>48</sup>

Dessa forma, diferentemente dos casos de suspensão e perda, a extinção do poder familiar ocorre de forma natural e automática, acarretando o término definitivo do poder de família, acabando a incumbência de proteção e cuidado entre pais e filhos. Uma exceção trazida à regra, refere-se ao caso de adoção, vez que seus efeitos não decorrerem de forma natural, sendo necessário uma ação própria cujos efeitos somente serão válidos após a sentença.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70035679141, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010.

## 2 GUARDA COMPARTILHADA OU CONJUNTA

### 2.1 Conceito de guarda

Com o término das relações de afeto, o Judiciário tem a incumbência de regular seus efeitos, atendendo aos interesses legítimos de todas as partes envolvidas. A guarda é um dos mecanismos específicos responsável pela proteção dos filhos, sendo um atributo do poder familiar. Guilherme Gonçalves Strenger define o poder familiar como *“um direito dever de que são investidos os pais, como cotitulares, no sentido de tutelar os interesses do filho e preservar suas condições existenciais.”*<sup>49</sup>

Nesse sentido, como a guarda é um dos mecanismos que compõem o poder familiar, pressupõe-se que, após a ruptura dos vínculos matrimoniais, a convivência dos filhos face aos genitores não seja prejudicada, uma vez que esse contexto não acarreta perda, suspensão ou extinção do poder de família.

Nas lições de Douglas Phillips Freitas *“guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18(dezoito) anos sob sua dependência sócio-jurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada.”*<sup>50</sup>

Ana Maria Milano Silva afirma que:

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.<sup>51</sup>

No direito positivo pátrio, o instituto da guarda é regulamentado no Código Civil de 2002<sup>52</sup>, no capítulo que trata da proteção da pessoa dos filhos e também no

---

<sup>49</sup> STRANGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, p. 68.

<sup>50</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: Comentários à lei 11.698 de 13 de junho de 2008. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2009, p. 33.

<sup>51</sup> SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre guarda compartilhada. 4ª ed. Leme/SP: JHMIZUNO, 2015, p.14.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>53</sup>, tratando da guarda propriamente dita e dispondo sobre a proteção integral do menor.

Consoante teor do artigo 1.583 do Código Civil “*a guarda será unilateral ou compartilhada*”.<sup>54</sup> Nesse sentido, seja qual modalidade tenha sido aplicada pelo magistrado, a mesma impõe aos guardiões a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, comprometendo-se com o cuidado direto com eles. Assim, quem assumir a guarda, estará assumindo as responsabilidades decorrentes da autoridade parental. Responsabilizar-se-á, então, pelo provimento das condições básicas que esta deverá receber, tais como, alimentação, moradia, vestuário, assistência médica e educação.

Por fim, a guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de dezoito anos sob sua dependência. Enquanto existentes as relações de afeto, a guarda está inserida ao exercício do poder familiar, sem que ocorra a divisão dos dois institutos, porém, o problema surge com a ruptura daqueles laços.

## **2.2 Origem e conceito de guarda compartilhada**

Quando o Judiciário era acionado para resolver os conflitos advindos com o fim das relações afetivas, envolvendo os filhos, a guarda era sistematicamente outorgada a um só dos genitores, atribuindo ao genitor não guardião o direito de visitas.

Diante de tal situação, surge uma corrente na doutrina questionando tais decisões como uma necessidade de satisfazer a todos os personagens envolvidos, ou seja, pais e filhos. Nesse sentido, a guarda compartilhada é a que mais atende a essas necessidades, surgindo como forma de garantir a efetividade do poder familiar após o fim das relações de afeto.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.



Na guarda compartilhada, os genitores detêm a guarda legal dos filhos menores, exercendo em conjunto as decisões relacionadas à prole, embora vivam em lares separados. A guarda compartilhada objetiva a efetivação do poder familiar, mesmo após o fim das relações de afeto, pois mantém o envolvimento ativo e o vínculo afetivo com os filhos, conferindo aos genitores a igualdade no exercício de suas responsabilidades.

Este instituto sempre foi muito bem visto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, por ser a que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor. Para Ana Maria Milano Silva “é nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda dos filhos.”<sup>55</sup>

O princípio do melhor interesse do menor é um dos norteadores da guarda compartilhada, no entanto, outros princípios também são atendidos quando da sua aplicação. A guarda compartilhada também atende à isonomia entre o homem e a mulher previsto no artigo 5º, inciso I<sup>56</sup>, da Constituição Federal de 1988, ao assegurar iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º, da Lei Maior<sup>57</sup>), outorgando a ambos os genitores o desempenho do poder de família com relação aos filhos comuns e reforçando a idéia de que a autoridade parental cabe a ambos os pais.

Maria Berenice Dias também defende:

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a idéia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não mais fica à mercê de acordos firmados entre os pais. Está contemplada expressamente na norma legal como preferencial.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre guarda compartilhada. 4ª ed. Leme/SP: JHMIZUNO, 2015, p. 48.

<sup>56</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

<sup>57</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 455.

Embora a doutrina demonstrasse majoritariamente preferência pela guarda compartilhada, ela não era prevista legalmente. A Lei nº 11.698/2008<sup>59</sup> teve a incumbência de inserir o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo novas dimensões ao capítulo “Da Proteção das Pessoas dos Filhos” no Código Civil estabelecendo critérios para o julgador saber quando aplicá-la. No entanto, a redação do artigo 1.584<sup>60</sup> da referida lei foi muito questionada quanto a sua eficácia. Os julgados conferiam interpretação ambígua ao seu texto.

O parágrafo segundo<sup>61</sup> do artigo *suprademonstrava* a intenção do legislador em tornar a guarda compartilhada regra no ordenamento jurídico, coibindo a guarda unilateral que mitiga o direito à convivência familiar. Porém, a presença da expressão “sempre que possível” na redação do artigo foi utilizada como fundamento pela maioria dos aplicadores do direito para empregarem uma interpretação que desprestigiava o intuito do legislador. Na prática, os magistrados somente compartilhavam a guarda quando havia consenso entre os genitores.

Desse modo, para facilitar a aplicação e sanar as dúvidas acerca da possibilidade de obrigar, ou não, a aplicação da guarda compartilhada face ao império do litígio, no final de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014<sup>62</sup>, ficando conhecida como a nova Lei de Guarda Compartilhada. Entre outras mudanças trazidas ao cenário jurídico brasileiro por essa nova lei, a guarda compartilhada se tornou, nitidamente, a preferência pelo legislador, ainda que não haja um bom relacionamento entre os ex-cônjuges.

Nos termos do parágrafo §1º do artigo 1.583 do Código Civil, compreende-se por guarda compartilhada “*a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e*

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>60</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [...]

<sup>61</sup> [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). Revogado.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

*deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.*<sup>63</sup>

A premissa sobre a qual edifica a guarda compartilhada é a de que a discórdia entre os pais não pode atingir o relacionamento deles com os filhos. O compartilhamento da guarda é o modelo que visa garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e no desenvolvimento da prole. Diante desses aspectos, observa-se que essa modalidade de guarda surge como tentativa de reduzir a distância dos filhos em relação aos pais, ainda que não vivam sob o mesmo teto, atendendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **2.3 As outras modalidades de guarda**

Além da guarda compartilhada, é possível encontrar na doutrina outras espécies de guarda, como a unilateral, a alternada, e a nidação. Na legislação brasileira, só existem as modalidades unilateral e compartilhada.

#### **2.3.1 Guarda unilateral, uniparental ou única**

A guarda unilateral ocorre quando esta pertencer a um dos genitores, geralmente o que atender ao melhor interesse do menor, cabendo ao outro genitor o direito de visitas estipulado pelo magistrado, devendo supervisionar os interesses dos filhos, inclusive, solicitando informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos mesmos.

Compreende-se por guarda unilateral, pelo § 1º do art. 1.583 do Código Civil como aquela *“atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”*.<sup>64</sup> O Código Civil de 2002<sup>65</sup> menciona que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, dando preferência pelo compartilhamento, devendo ser aplicada, ainda que não haja

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>65</sup> Op. cit.

acordo entre os genitores, a não ser que um dos deles expresse o seu desejo de não querer a guarda do filho.

Douglas Phillips Freitas entende que *“a guarda exclusiva, unilateral ou invariável, é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença do pai ou da mãe diariamente, já que a criança encontra-se em plena formação.”*<sup>66</sup>

A desvantagem do modelo de guarda única é a impossibilidade de manter assegurado o direito dos filhos de serem educados por ambos os pais, visto que ocasiona a separação entre o menor e o genitor não-guardião. Como, na maioria das vezes, o magistrado atribui à mãe o dever de guardar o filho, acaba acarretando a figura do pai ocasional, aquele que encontra o filho com o acertamento de dias e horas, tornando a relação paternal fria, desprovida do envolvimento necessário que ambos têm direito, além de trazer distúrbios psicológicos para a própria criança.

Outra crítica trazida pela doutrina acerca dessa modalidade de guarda refere-se ao favorecimento ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, aonde o guardião do menor, propositalmente, dificulta a visitação como uma forma de vingança ao outro genitor, além da implantação de falsas memórias fazendo com que a criança cresça com um sentimento de repúdio contra quem na detém a guarda.

De forma geral, o modelo de guarda única também não atende ao princípio do melhor interesse do menor que tem o direito de ser criado na presença de ambos os pais, tornando esse direito praticamente impossível, uma vez que, manter o controle maior da criança apenas com um dos genitores, contribui para ocasionar a separação entre o menor e o outro genitor.

### **2.3.2 Guarda alternada**

A guarda alternada é atribuição da guarda, tanto jurídica como material, aos dois genitores, implicando, assim, alternância no período em que o filho mora com cada um dos pais.

---

<sup>66</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: Comentários à lei 11.698 de 13 de junho de 2008. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2009, p. 26.

Nas lições de Guilherme Gonçalves Strenger:

Enquanto um detenha a guarda, o outro se beneficiará do direito de visita, de coabitação e de fiscalização. No fim de cada período, os papéis são invertidos. Cada um conserva, pois, o exercício do poder familiar, e não é necessário transferência judicial para que a criança passe de um cônjuge ao outro. Modifica-se somente o exercício da guarda.<sup>67</sup>

A guarda alternada é bastante criticada pela doutrina e desabonada pela jurisprudência, devido quebra de continuidade do lar, ante a supressão de referências básicas, como hábitos e locais, comprometendo a estabilidade emocional e psíquica da criança e prejudicando seu desenvolvimento, podendo, até mesmo, tornar um processo irrecuperável.

Sobre essa modalidade de guarda, Ana Maria Milano Silva afirma que:

Este é um modelo de guarda que se opõe fortemente à continuidade do lar, que deve ser respeitada para preservar o interesse da criança. É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente do que ocorre com a criança quando passa um período de férias com o genitor não guardião. Durante esse tempo de férias as atividades são, em maioria, de lazer e diversão e assim diversas das atividades do período escolar, não prejudicando os hábitos e padrão de vida da criança.<sup>68</sup>

As constantes mudanças de residências são a principal desvantagem deste modelo, vez que dificultam a consolidação dos hábitos, valores, padrões de vida e formação da personalidade do filho, comprometendo sua estabilidade emocional e acarretando prejuízos imensuráveis na formação e construção da idoneidade subjetiva e social da criança ou do adolescente.

No modelo de guarda alternada não existe um atendimento ao melhor interesse do menor, prevalecendo os dos genitores que acabam sacrificando a própria criança em detrimento de seus pensamentos egoístas. Além do mais, o infante não está dividido apenas entre dois lares, mas também entre duas realidades, já que,

---

<sup>67</sup> STRANGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, p. 72.

<sup>68</sup> SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre guarda compartilhada. 4ª ed. Leme/SP: JHMIZUNO, 2015, p. 58.

enquanto na casa do pai, submeter-se-á às decisões por ele tomadas e ao retornar para o lar da mãe, essas decisões podem ser mudadas.

### 2.3.3 Aninhamento ou Nidação

Ao contrário da modalidade alternada, ao qual o menor se reveza entre duas residências, na nidação são os pais que se revezam, mudando-se para a casa aonde vivam os menores, em períodos alternados de tempo. Portanto, as alternâncias de convivência se dão através das idas e vindas dos pais, mantendo os filhos fixos na mesma residência.

Trata-se de um tipo de guarda surreal, de probabilidade mínima de ser efetivamente aplicada. Primeiro, mostra-se inviável para nossa cultura, pelos altos custos de sua manutenção, pois requer uma residência para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho que recepcionará os genitores, alternadamente, de tempos em tempos. E, por fim, não apresenta solução para uma isonomia parental entre os genitores, não passando, assim, de uma possibilidade que só tem espaço na teoria ou num país de cultura diferenciada da que se vive no Brasil.

Maria Helena Diniz também tem o mesmo entendimento:

Há uma modalidade de guarda compartilhada que, além de perfeita harmonia entre os genitores, exige certo padrão econômico. É a que se chama de **aninhamento**. O filho permanece na residência e são os genitores que se revezam, mudando-se periodicamente cada um deles para a casa em que o filho permanece. Só que, nesta hipótese, há necessidade da manutenção de três residências.(grifo da autora)<sup>69</sup>

Assim como a guarda alternada, a nidação também não atende ao princípio do melhor interesse do menor, trazendo, também, uma quebra na rotina do filho quando do revezamento entre os genitores, além de uma confusão de princípios e opiniões diferentes pertinentes ao pai e à mãe que passam a conviver com o filho dentro de tempos em tempos.

---

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 457.

## 2.4 Atribuições da guarda compartilhada na Lei nº 13.058/2014

No dia 22 de dezembro de 2014, a então Presidente da República, a Sra. Dilma Roussef, sancionou a Lei nº 13.058<sup>70</sup>, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634<sup>71</sup> do nosso atual Código Civil Brasileiro, os quais já tratavam da guarda compartilhada aos genitores e sua aplicabilidade na prática.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>71</sup> Art. 1.583. [...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

[...]

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

Dessa forma, o Projeto de Lei (PCL nº 117/2013<sup>72</sup>) do Deputado Arnaldo Faria de Sá do partido político PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), que tramitou por 03 (três) anos na Câmara dos Deputados e fora aprovado pelo Senado Federal em 26 de novembro de 2014, o qual originou a supracitada Lei nº 13.058/2014<sup>73</sup>, sancionada no final do ano de 2014, não inovou com o instituto da guarda compartilhada, visto que, desde o ano de 2008, a Lei nº 11.698<sup>74</sup> já estabelecia a respeito de tal instituto, trazendo a necessidade da divisão de responsabilidades e despesas quanto à educação, manutenção, criação e convívio com os filhos comuns.

Portanto, o Código Civil<sup>75</sup> já prescrevia a aplicação da guarda compartilhada aos genitores, sempre que possível, visto que, mesmo separados fisicamente, os mesmos ainda devem continuar como responsáveis pela manutenção, convívio, educação e criação dos filhos comuns, em prol das próprias crianças, as quais se beneficiariam com a presença de ambos os genitores, conforme determina, inclusive, o estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se verifica:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária.

[...]

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada

---

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>72</sup> BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115668>> Acesso em: 18 Out. 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.



a **convivência familiar** e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (grifo nosso)<sup>76</sup>

No entanto, na prática, o que ocorria na maioria das situações judiciais era o litígio entre os ex-cônjuges, ou seja, uma relação desarmoniosa, sem o consenso quanto à definição dos filhos, cabendo ao magistrado determinar, na maioria das vezes, uma guarda unilateral a um dos genitores, com um índice superior concedido às mães em detrimento aos pais, talvez por questões culturais e históricas.

Portanto, antes do advento da Lei nº 13.058/2014<sup>77</sup>, por mais que já existisse a guarda compartilhada, a guarda unilateral ainda se via com predominância no judiciário, conforme se depreende nesse julgado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE **GUARDA DE MENOR**. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **GUARDA UNILATERAL** MATERNA FORMALIZADA. GENITORA QUE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ALEGADA PELO GENITOR. SENTENÇA CONFIRMADA. As alterações de **guarda** devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais do **menor**, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que nada desabona a conduta da atual guardiã, inexistindo razão minimamente plausível para operar-se a pretendida alteração de **guarda do menor**, inexistindo situação de risco alegada pelo genitor. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.<sup>78</sup>

Frise-se que, antes do advento da Nova Lei de Guarda Compartilhada<sup>79</sup>, a guarda unilateral era comumente adotada pelos magistrados, pois o que pressupunham para atribuição da guarda compartilhada era a ausência de litígio, ou

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70051944544, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/06/2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C3%ADvel+N%C2%BA+70051944544&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C3%ADvel+N%C2%BA+70051944544&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

seja, a relação harmoniosa entre os pais, o que geralmente não é fácil, por mais que não estivessem mais juntos e já tivessem construído novas famílias.

Atualmente a guarda compartilhada é regra no Brasil conforme redação dada pela Lei nº 13.058/2014<sup>80</sup>, mas, na prática, continuou sendo uma falácia, assim como a Lei nº 11.698<sup>81</sup>, promulgada em 2008. Uma reportagem exibida no dia 23.03.2015, às 9:15 horas, na rede Globo de Televisão, conhecido como O Profissão Repórter<sup>82</sup> demonstrou que, embora o número de guarda compartilhada entre os filhos estivesse aumentando, 78,5% das guardas a mãe criava os filhos sozinha, 14,2% as avós que cuidam dos netos e, em apenas 7,3%, as crianças ficam com o pai. No Brasil, 85% das mães têm a guarda das crianças, segundo a reportagem.

Ainda de acordo com a referida reportagem, foi com base nas idéias da Juíza Jaqueline Cherulli, de Várzea Grande/MT, que a lei da guarda compartilhada foi alterada:

Até dezembro do ano passado, a guarda dos filhos só era dividida entre pai e mãe em casos de separação amigável. Se surgiu uma lei para falar sobre guarda compartilhada, lógico que a lei veio tratar de casos que não eram amigáveis, onde o casal não se dava bem, onde não existia harmonia. Porque onde existe entendimento e harmonia o Judiciário não é chamado.<sup>83</sup>

Com a mudança na lei, sempre que não houver acordo entre o ex-casal, a guarda será compartilhada e o tempo de convivência dividido de forma equilibrada, a não ser que um dos dois abra mão desse direito. Percebe-se, então, que o foco da lei é o bem estar desses filhos, já que, embora tenha acabado a relação afetiva entre os genitores, a relação entre pais e filhos nunca acabará. Logo, pai é sempre pai, mãe é sempre mãe e filho é sempre filho.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>82</sup> GLOBO, Rede. Programa Profissão Repórter. Disponível em: <[www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia.23.03.2015](http://www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia.23.03.2015)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>83</sup> CHERULLI, Jaqueline apud GLOBO, Rede. Programa Profissão Repórter. Disponível em: <[www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia.23.03.2015](http://www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia.23.03.2015)> Acesso em: 15 Out. 2015.

### 3 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA GUARDA COMPARTILHADA

#### 3.1 Vantagens

A guarda compartilhada tem como objetivo a conservação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura das relações afetivas, de forma que os desentendimentos entre os genitores não atinjam o relacionamento deles com os filhos. Maria Helena Diniz afirma que a guarda compartilhada *“assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os pais, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade.”*<sup>84</sup>

Uma das principais diferenças da guarda compartilhada para as outras modalidades consiste na observância do princípio do melhor interesse da criança, além de ser a única que respeita o direito de igualdade entre os pais e o direito de convivência com os filhos.

A maior vantagem na aplicabilidade da guarda conjunta está na possibilidade de garantir um duplo vínculo de filiação apesar da inexistência de um casal. O cônjuge não guardião é outro grande beneficiado, vez que abandona a figura de visitante e provedor para assumir plenamente o papel de pai ou mãe com os mesmos direitos e deveres do outro genitor que detém a guarda.

Outra vantagem extremamente importante com a aplicação do referido instituto, refere-se ao combate da Síndrome da Alienação Parental. A definição legal da alienação parental está indicada no art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, no qual preceitua:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 454.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

Como na guarda compartilhada os genitores dispõem de uma convivência equilibrada com os filhos, acaba evitando a proliferação de falsas memórias na cabeça da criança. A nova Lei de Guarda Compartilhada<sup>86</sup> também trouxe dispositivos que combatem a alienação parental ainda que seja determinada a unilateralidade da guarda, obrigando o genitor não guardião a supervisionar os interesses dos filhos, podendo até solicitar informações e/ou prestações de contas em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação deles, cabendo, inclusive, aplicação de multa, variando entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao estabelecimento que recuse o fornecimento de tais informações.

Outra vantagem muito importante, refere-se à possibilidade de compartilhamento da guarda do menor com os avós, tios, primos e, até mesmo, outras pessoas sem laço sanguíneo, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. É o que preceitua o §5º do artigo 1.583<sup>87</sup> do Código Civil Brasileiro.

Essa liberdade dada ao juiz é extremamente essencial, pois dependendo de cada caso, é fundamental que se determine a guarda a terceiros, já que nem sempre os genitores estão aptos a exercerem o poder de família, ocorrendo casos em que ambos, ou um deles, são dependentes químicos, ou já tenham abusado sexualmente do(a) menor, entre outros exemplos que deverá o magistrado analisar com muita atenção.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue o mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR AVÓS MATERNOS E GENITORES. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DAS

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>87</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

CRIANÇAS E SEUS GENITORES.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
POR UNANIMIDADE DE VOTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>88</sup>

A doutrina também coaduna com a jurisprudência em razão da prevalência do que melhor atende às necessidades do menor, sendo até preferível, quando os genitores não forem aptos a exercer o poder familiar, que essa função passe aos membros da própria família, supondo haver uma existência maior de laços afetivos, já que permanecerão dentro do mesmo convívio familiar. No entanto, essa presunção é relativa, já que existem terceiros mais presentes e participativos que parentes próximos, razão por qual a legislação também dá preferência a outras pessoas sem relação sanguínea, mas que desenvolvem relações de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente.

Da mesma forma, também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido.<sup>89</sup>

Por fim, a guarda compartilhada, com muita maestria, favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, proporcionando a continuidade da relação dos filhos com seus pais, sabotando da guarda a ideia de posse. Sua finalidade principal é diminuir os possíveis traumas advindos do fracasso das relações de afeto, visando sempre o benefício do menor, mantendo na família a presença de duas figuras essenciais, a paterna e a materna, que juntas, somando

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação nº 2013.04138380-97. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ACÓRDÃO nº 120.070. Julgado em: 28/09/2012. Disponível em: <[http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=APELA%3C%87%3C%83O+CIVEL+MINIST%3C%89RIO+P%3C%9ABLICO.+PROCESSO+CIVIL+DIREITO+DE+FAM%3C%8DLIA+PEDIDO+DE+GUARDA+COMPARTILHADA+DE+MENOR+AV%3C%93S+MATERNOS+E+GENITORES&jp\\_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc\\_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=\\* &client=consultas&proxstylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang\\_pt](http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=APELA%3C%87%3C%83O+CIVEL+MINIST%3C%89RIO+P%3C%9ABLICO.+PROCESSO+CIVIL+DIREITO+DE+FAM%3C%8DLIA+PEDIDO+DE+GUARDA+COMPARTILHADA+DE+MENOR+AV%3C%93S+MATERNOS+E+GENITORES&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=* &client=consultas&proxstylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14346054/recurso-especial-resp-1147138-sp-2009-0125640-2>> Acesso em: 16 Out. 2015.

esforços, devem assumir e acompanhar o desenvolvimento mental, físico e social da criança.

### 3.2 Críticas

Convém-se que nenhum modelo de guarda é perfeito, sendo a guarda compartilhada, assim como qualquer outra espécie, também alvo de críticas. Entre os que se posicionam contra a mesma, algumas são as justificativas, tais como: a tenra idade da criança, quando os pais residem distantes um do outro e quando impera o litígio entre os genitores.

Para a doutrina, torna-se praticamente inviável a aplicação da guarda conjunta quando a criança tem pouca idade, vez que precisaria de uma estabilidade, na qual esse modelo de guarda não oferece. Assim entendem que a instabilidade ao se deslocar entre a casa de ambos os pais, ambientes físicos distintos, exigiria uma capacidade de adaptação presenciada somente nas crianças mais velhas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifesta nesse sentido conforme esses julgados:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CUMULADO COM GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que apótem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar. 3. Em se tratando de discussão sobre **guarda de criança**, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse do infante. 4. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de **guarda compartilhada**, diante da tenra **idade da criança**. 5. A chamada **guarda compartilhada** não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita ao filho desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que o filho perca seus referenciais de moradia. 6. Para que a **guarda compartilhada** seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente

pela **idade** do filho, a **guarda compartilhada** é totalmente descabida. 7. Não havendo prova suficiente sua impossibilidade de continuar pagando a verba alimentar fixada em favor do menor, mesmo diante da alegação de que um bebê de poucos meses não necessita de valor tão elevado, com certeza possui gastos inerentes a sua faixa etária, descabendo estabelecer redução, ao menos por ora. 8. Tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido.<sup>90</sup>

Ementa:AGRAVO INTERNO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA COMPARTILHADA. Tratando-se de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade da criança. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para a filha, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade da filha, a guarda compartilhada é totalmente descabida. RECURSO DESPROVIDO.<sup>91</sup>

Entretanto, comumente, bebês com poucos meses já frequentam creches, tendo que se adaptar a locais e pessoas desconhecidas, situação essa que leva a uma reflexão sobre o que oferece a creche que a casa de um dos genitores não pode oferecer.

Outra crítica trazida pela doutrina, diz respeito à inviabilidade da aplicação da guarda compartilhada quando os pais residem afastados um do outro, em cidades diferentes, visto que tal modelo só funciona efetivamente caso os mesmos residam próximos, mantendo a rotina da criança.

Todavia, tal entendimento não prospera, uma vez que se torna plenamente possível o seu deferimento, ainda que os pais residam em outra cidade, em outro estado ou, até mesmo, em outro país, pois o fundamento da guarda compartilhada é

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70063518609, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178313582/agravo-de-instrumento-ai-70063518609-rs>> Acesso em: 17 Out. 2015.

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Nº 70065237505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+N%C2%BA+70065237505%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=+\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+N%C2%BA+70065237505%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=+_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 17 Out. 2015.

a divisão de responsabilidades referentes à vida dos filhos, não sendo necessário o compartilhamento de residências.

Nesse sentido, quando do compartilhamento da guarda, a doutrina defende apenas a necessidade da fixação de uma residência, por entender que é importante para a formação emocional da criança, construindo uma idéia permanente de lar. Na guarda compartilhada, o que somente prevalece é a divisão das decisões referentes à criação dos filhos.

Portanto, compartilhar a guarda não exige que os genitores tenham de morar em locais próximos, mas sim a decisão conjunta acerca das decisões que envolvam a prole. Logo, ainda que morem distantes, havendo esse contato entre os pais, o sentido subjetivo da guarda compartilhada será efetivado. Continuamente, havendo momento oportuno, como férias ou viagens extras, ocorre o encontro entre o filho e o outro genitor para compartilharem de momentos juntos, sempre atendendo ao princípio do melhor interesse do menor.

Assim, também, pensa Carlos Roberto Gonçalves:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.<sup>92</sup>

E, também, na jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do

<sup>92</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI. Direito de Família. 7ª ed. Saraiva, 2010, p. 285.



melhor interesse do menor. - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. -Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança.<sup>93</sup>

Nesse sentido, caso houvesse necessidade de compartilhamento de residências, poderia ficar consumada uma guarda alternada e não compartilhada.

Por fim, a maioria das críticas à aplicabilidade da guarda compartilhada, refere-se à situação de conflito entre os pais. Assim a principal desvantagem deste modelo surge quando impera a beligerância entre os genitores. A lei determina que, em caso de ausência de acordo quanto à guarda de filhos, será aplicada a guarda compartilhada, porém, a doutrina entende de forma majoritária que um bom relacionamento entre o ex-casal é requisito essencial para o seu sucesso.

Sobre essa questão, a abordagem será feita posteriormente em tópico exclusivo. Nesse primeiro momento, faz-se necessário apenas mencionar que as críticas feitas ao modelo da guarda compartilhada não podem ser vistas como absolutas, pois o que impera no critério determinante de atribuição de guarda é o melhor interesse da criança e do adolescente.

### **3.3 Aspectos polêmicos**

#### **3.3.1 Alimentos**

A linguagem “alimentos” designa todos os recursos necessários à subsistência do indivíduo como realidade psíquica e social, assim, o sustento, a

---

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg/inteiro-teor-216625373>> Acesso em: 17 Out. 2015.

habitação, o vestuário, o tratamento de saúde, a educação, o lazer as despesas de trato social.

A norma constitucional traz disposto em seu artigo 227<sup>94</sup>, expressamente, a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente, de forma efetiva, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer. Acresce, ainda, ser dever dos pais assessorar, criar e educar os filhos menores e que os filhos deverão amparar seus pais na velhice. Já a norma infraconstitucional, artigo 1.694 do Código Civil, prevê a exigência de alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros, para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Na prestação de alimentos não há delimitação, de modo geral e prévio, de um limite mínimo e máximo, uma vez que elas variam de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, é o que dispõe o §1º, do art. 1.694<sup>95</sup> do Código Civil.

Logo, mesmo com a dissolução da relação afetiva, a ambos os pais têm a obrigação alimentar. Tal preceito vem para confrontar a ideia de que àquele que detém a guarda dos filhos não precisaria contribuir para a prestação dos alimentos, crendo ser obrigação somente do outro genitor. Assim, incumbem aos pais o dever alimentar e o sustento dos filhos, na medida de suas possibilidades, independentemente da guarda.

Dessa forma, ao contrário do que se imagina, a guarda conjunta não exclui a possibilidade de exigir pensão alimentícia, ou seja, não é sinônimo de inexistência do cumprimento da obrigação alimentar. Esse é o entendimento consolidado na doutrina e na vasta jurisprudência, como relata o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE  
DIVÓRCIO LITIGIOSO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS -

---

<sup>94</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>95</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO DA GUARDA DO MENOR - MELHOR INTERESSE - GUARDA COMPARTILHADA - ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil. - Tratando-se de guarda de menor, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, em conformidade do que dispõe o artigo 227 da CR/88 e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. - É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar e de alteração da guarda.<sup>96</sup>

Ocorre que, na prática, devido ao fato de ambos os pais compartilharem suas responsabilidades, eles acabam suprindo suas despesas por estarem em constante companhia dos filhos. O compartilhamento da guarda estimula o genitor não guardião ao cumprimento do dever de alimentos, bem como ao convívio maior com os filhos, dando aos mesmos uma melhor visão real das necessidades, facilitando a resolução da ação de alimentos.

Importante destacar que um dos benefícios trazidos pela nova lei de guarda compartilhada, promulgada no final do ano passado, foi a prestação de contas, refletindo diretamente no controle da pensão alimentícia por parte de quem ficou incumbido de prestar alimentos. Os genitores terão mais força para solicitarem informações, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação dos filhos comuns, incluindo, portanto, a própria pensão alimentícia, a fim de verificar se a mesma está sendo revertida ao interesse e bem estar do filho.

Por fim, ressalta-se que as dificuldades que, porventura, possam surgir referentes aos alimentos, serão de fato e não de direito. Pois, em termos de direito, a questão dos alimentos na guarda compartilhada em nada se difere dos alimentos destinados aos casos de guarda unilateral, tanto no plano material como no plano do direito processual. O problema residirá em apurar, cuidadosamente, as despesas pelas quais responderão cada um dos genitores, tudo em conformidade com os termos que regerá esta espécie de guarda.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI: 10024142641778001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/08/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217635589/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024142641778001-mg>> Acesso em: 17 Out. 2015.

### 3.3.2 As visitas

Genericamente, o termo “visitas” consiste no direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos de estabelecerem relações pessoais.

O direito de visitas vai além do mero contato físico e comunicação entre pai e filho. Trata-se de um direito do genitor não guardião poder participar ativamente tanto do crescimento como da educação do filho, visando à manutenção do vínculo familiar após a dissolução conjugal, buscando atender não só aos interesses do genitor que não detém a guarda, como também atender o melhor interesse do filho. Por isso não pode ser embaraçado ou suprimido, salvo graves situações o recomendem.

Nesse contexto, surge a guarda compartilhada como alternativa perfeita para uma solução saudável em benefício tanto dos pais como dos filhos. Uma vez que o presente instituto busca reequilibrar os papéis parentais na tomada de decisões importantes relativas à prole e incentivar a relação frequente e contínua deste com os pais.

Na guarda compartilhada, a divisão de tempo de convívio com o filho deverá acontecer de forma equilibrada entre os genitores, afastando o binômio guarda materna/visita paterna, ocasionando a expressão de pai quinzenal

Por fim, a residência continua sendo única, o que não impede o deslocamento da criança, funcionará como ponto de referência a partir do qual se irradiam os direitos e deveres de ambos os genitores com o menor.

A nova Lei de Guarda Compartilhada determina que o tempo de convívio com a criança e os pais deve ser de forma equilibrada. A subjetividade trazida pelo teor do §3º do artigo 1.584<sup>97</sup> acerca desse estabelecimento também causou polêmica na doutrina.

Dessa forma, nota-se que a expressão “deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe” poderá causar ainda mais brigas e

---

<sup>97</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

desentendimentos entre os genitores, entendendo que esse tempo deve ser dividido ao meio, em intervalos iguais. Nesse sentido, as alterações trazidas com a Lei nº 13.058/2014<sup>98</sup> almeja a união entre pais e filhos, ainda depois do rompimento da relação entre os pais. A intenção do legislador é beneficiar todas as partes envolvidas, principalmente o interesse do menor.

### 3.3.3 Conflitos entre os genitores

A impossibilidade do deferimento da guarda compartilhada em processos litigiosos é o entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência, embora a legislação vigente determine o contrário, ou seja, que, ainda imperando a beligerância entre os genitores, deverá ser aplicada. O argumento mais relevante tem sido a própria discórdia entre os pais resultando em uma duplicidade de autoridade sobre os filhos, impedindo a adoção da guarda conjunta. Guilherme Gonçalves Strenger, também, entende que *“não há como a guarda compartilhada produzir efeitos positivos se os pais viverem em constante conflito, sem qualquer diálogo.”*<sup>99</sup>

No entanto, conforme redação trazida pela Lei nº 13.058/2014<sup>100</sup>, ficando conhecida como a nova lei de guarda compartilhada, quando não houver acordo entre os pais e estando ambos aptos a exercerem o poder de família, será aplicada a guarda compartilhada.

Dessa forma, tornou-se nítida a intenção do legislador em tornar a guarda compartilhada a regra no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo em face da beligerância entre o ex-casal. Porém, mesmo depois de um ano da promulgação da

---

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>99</sup> STRANGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, p.69.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

Lei nº 13.058/2014<sup>101</sup>, e ainda da prevalência de um caráter obrigatório à aplicabilidade da guarda conjunta, na prática, a supracitada lei foi uma falácia, da mesma forma que a Lei nº 11.698, promulgada em 2008.<sup>102</sup>

Portanto, praticamente, quando da predominância de litígios entre os genitores, nossos tribunais decidem pela guarda unilateral atribuída a um dos cônjuges, cabendo ao outro o direito de visitas. Inúmeras, são as decisões jurisprudenciais com semelhante entendimento:

Ementa: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse da filha. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar a filha em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ela perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para a menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guardacompartilhada é descabida. 5. Cabe a ambos os genitores prover o sustento da prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha, dentro das condições econômicas do alimentante, sem sobrecarregá-lo em demasia. 7. A fixação dos alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante assegura o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garante reajustes automáticos e evita novos litígios entre o alimentante e a alimentada. Conclusão nº 47 do CETJRS. 8. Sendo a fixação provisória, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a revisão. Recurso parcialmente provido.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70065888786, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70065888786&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70065888786&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 16 Out. 2015.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. **GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA.** DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Consoante entendimento assente nesta corte, a **guarda compartilhada** se mostra recomendável somente quando entre os genitores houver relação pacífica e cordial, hipótese incorrente nos autos. Presente a litigiosidade entre os pais, não há como se acolher o pedido, impondo-se manter a **guarda** deferida com exclusividade à genitora. VISITAÇÕES SEMANAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que se reconheça a importância do convívio da menor com o pai e com os avós paternos, merece acolhida o pedido da requerida quanto à redução das visitas semanais acordadas em audiência, para um pernoite, atento a que dois pernoites durante a semana importam em muitos deslocamentos e alteração na rotina de uma criança, acabando por ser contra-producente ao seu desenvolvimento, considerando que as visitas se dão também em finais de semanas alternados e tendo em conta, ainda, a beligerância existente entre os genitores, que não se toleram nem mesmo quando do apanhamento e devolução da menor. DANO MORAL. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. Não prevalece a pretensão indenizatória do requerente quando apontada como causa do dano a culpa da requerida pelo rompimento da relação. Abalo psicológico que decorre da própria separação, não podendo a pretendida compensação financeira ganhar aspecto de revanche. Ademais, não logrou êxito o demandante em demonstrar ter sido exposto a situação vexatória que enseje a indenização postulada. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Considerando que é de interesse exclusivo da parte a questão relativa aos honorários advocatícios, não tendo o autor fundamentado as razões por que entende ser aviltante a verba honorária estabelecida na sentença, é de ser mantida, até porque bem sopesada pelo juízo, tendo em conta o decaimento das partes com relação à integralidade do pedido. Recurso do requerente desprovido e recurso da requerida parcialmente provido.<sup>104</sup>

Ressalta-se que, para esta corrente doutrinária majoritária, a qual a jurisprudência pátria encontra respaldo, o quadro de litígio somente reverteria á cena para o acirramento dos ânimos e para a perpetuação dos conflitos, repercutindo este ambiente hostil de modo negativo na vida dos filhos.

Para alguns doutrinadores e psicólogos a guarda compartilhada, em termos psicológicos, ainda continua sendo a melhor solução para os filhos quer seja no caso em que há comum acordo entre os pais, quer seja no caso de litígio. Portanto

---

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do São Paulo. Apelação Cível Nº 70018528612, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/05/2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70018528612&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*%26aba=juris&entsp=a\\_\\_politi ca-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70018528612&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%26aba=juris&entsp=a__politi ca-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 15 Out. 2015.

sua prática deve ser estimulada tanto no litígio quanto no consenso, até porque, muitos litígios acontecem em razão da contrariedade de os pais serem colocados como visitantes. Nesse contexto os magistrados devem procurar preservar em seus pareceres os laços parentais que os genitores mantinham com os filhos antes da separação optando pelo compartilhamento da guarda assim como preceitua o §2º do artigo 1.584<sup>105</sup> do Código Civil Brasileiro.

Apesar desse posicionamento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, também se encontra na doutrina uma posição favorável à guarda compartilhada em casos de litígio, relativizando a exigência de um bom relacionamento e de consenso dos pais para a sua aplicação e desmistificando a ideia de que o conflito é fato impeditivo da guarda conjunta.

Essa corrente, mais cuidadosa no sentido de não rejeitar de imediato a guarda compartilhada em face o desentendimento entre os pais, acredita que o referido instituto possa ser imposto coercitivamente, objetivando atender ao princípio do melhor interesse do menor que necessita crescer no seio da sua família, e que encarar a litigância como fato impeditivo para a decretação da guarda conjunta seria um grande erro.

Portanto, toda dissolução conjugal deverá ser analisada com a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no intuito de preservar os laços afetivos para que nenhum genitor se afaste da criação e educação de seus filhos. Mesmo nas separações litigiosas, deve-se buscar manter o vínculo parental o mais próximo de como era antes da separação.

A determinação do que seja o melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso concreto é extremamente difícil. Os juízes utilizam de alguns meios para essa averiguação, tais como recorrer à manifestação da vontade dos pais, quando há acordo, embasada no pressuposto de que os pais sabem o que é melhor para os filhos; recorrer, excepcionalmente, aos sentimentos expressos pela criança. E, ainda, recorrer à orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. A nova lei valoriza a atuação dos profissionais integrantes da equipe interdisciplinar

---

<sup>105</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)



para o estabelecimento das atribuições que tocarão a cada um dos pais no exercício da guarda compartilhada.

### 3.3.3.1 Equipe Interdisciplinar

Quando a fixação da guarda for por determinação legal, o magistrado poderá, de ofício ou à requerimento do Ministério Público, basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, que deverá visar uma divisão equilibrada de tempo entre a criança e seus genitores. É o que determina o artigo 1.584, parágrafo 3º<sup>106</sup> do Código Civil.

A equipe interdisciplinar fornecerá subsídio ao juiz para a formação do seu convencimento, pois sua função consiste em trazer conhecimentos especializados ao processo, tanto de ordem técnica, científica ou prática que o julgador não está obrigado a conhecer, mas que são de extrema importância para fundamentar a decisão.

Com base nos ensinamentos de Douglas Phillips Freitas, “*a perícia interdisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial.*”<sup>107</sup> Composta por perícias sociais, psicológicas e médicas, dentre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial. Portanto, a perícia interdisciplinar é gênero da qual as demais perícias são espécies.

Dada à importância da equipe interdisciplinar nos processos de guarda compartilhada, é essencial compreender a atuação dos peritos nas demandas, Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas explica:

---

<sup>106</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

<sup>107</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: Comentários à lei 11.698 de 13 de junho de 2008. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2009, p. 38.

A perícia interdisciplinar é um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se deve a que o instrumental apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O caráter subjetivo, por sua vez, traduz a influência psíquica que a perícia produz, pois ao retratar – e documentar – uma realidade fática, ela permite às partes envolvidas não ação a apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada.<sup>108</sup>

Por fim, as divergências e diferenças presentes entre os genitores não devem ser obstáculos a afastar, de plano, a aplicação da guarda compartilhada. Nesses casos, a equipe interdisciplinar ou o profissional que já acompanha a criança ou a família podem desempenhar papel fundamental, sempre que chamados a auxiliar, fornecendo subsídios ao magistrado que deverá decidir com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante da sensibilidade que sempre envolve os casos familiares, torna-se extremamente difícil decidir sobre tais demandas. Além do mais, cada família se caracteriza por suas particularidades, trazendo dúvidas quanto ao que melhor atenda a cada uma, devendo o magistrado analisar cautelosamente o caso concreto. O papel da Equipe Interdisciplinar é extremamente importante no compartilhamento da guarda, principalmente nos casos em que não haja consenso entre os genitores. Supõe-se que um ex-casal em conflito, e estando compromissado com uma guarda compartilhada, necessita de acompanhamento profissional periódico, uma vez que, muitas vezes, o rompimento das relações afetivas acarretam rancores e cicatrizes que não se curam, ainda que o tempo passe e ainda que construam outras famílias.

Nesse sentido, o papel da Equipe Interdisciplinar também se torna extremamente importante, já que, em se tratando de Direito de Família, não existe nada de concreto, e as decisões devem ser reformuladas quando necessário, sempre em atendimento ao que melhor atender o menor.

---

<sup>108</sup>FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: Comentários à lei 11.698 de 13 de junho de 2008. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2009, p. 82.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente trabalho foi averiguar se a concessão judicial da guarda compartilhada dos filhos atende ao princípio do melhor interesse do menor. Levou-se em consideração, para tanto, o estudo da legislação vigente acerca do assunto, quando determina a aplicação da guarda compartilhada, ainda que não exista um bom relacionamento entre os genitores.

A princípio, foi estudado o poder familiar e toda sua transformação, passando por significativas mudanças, de acordo com a época ao qual se encontrava inserido, e atualmente sendo entendido sob uma visão protetiva e construtiva, conforme preceitua a Constituição Federal. Constatou-se, ainda, a possibilidade de possíveis mudanças quanto à sua nomenclatura, visto que a doutrina demonstra simpatia maior pela expressão “autoridade parental.”

Em seguida, a guarda foi estudada no seu sentido genérico para depois inferir-se em cada modalidade, destacando os pontos negativos e positivos de cada uma delas. Desse modo, além da guarda compartilhada, vimos a unilateral, a alternada e a nidação. Constatou-se que as três últimas modalidades de guarda não atendem ao princípio do melhor interesse do menor, visto que a unilateral muito contribui para o desenvolvimento de um pai apenas de visitas, além de deixar margens ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

Na modalidade alternada, há uma grande rejeição pela doutrina, por ser altamente prejudicial à criança que fica à mercê dos posicionamentos dos genitores, tendo princípios e formas diferentes de tomar decisões. Viu-se, também, que a Nidação é uma situação pouco provável de acontecer, especialmente em nossa cultura, por exigir uma alta situação econômica, vez que para sua efetivação se fazem necessárias três residências. E por essa questão de revezamento, mostrou-se muito parecida com a modalidade alternada.

Depreende-se que a guarda compartilhada é a modalidade que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor, visto que a presença de ambos os pais é de extrema importância para que o filho tenha um desenvolvimento completo, na formação de sua personalidade, e que isso acontece de maneira mais fácil e

produtiva com a estabilidade nas relações entre os pais, que, embora não sejam mais um casal conjugal, nunca deixarão de ser um casal parental.

Verificou-se que, na prática, a Lei nº 11.698/08, que inseriu o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, foi uma falácia. A presença da expressão “sempre que possível” na redação do artigo tornou o texto ambíguo conferindo dúvidas nas Varas de Família. No entanto, embora a supracitada lei não tenha alcançado seu intuito, a mesma representou um marco muito importante na legislação brasileira, pois, ainda que o instituto da guarda compartilhada fosse bem visto pela doutrina, não existia nada expresso nesse sentido e o seu reconhecimento pelo Legislativo pacificou, por definitivo, as discussões e dúvidas existentes acerca do mesmo, de modo que a partir do momento de sua vigência, as atenções se voltaram apenas para a análise dos aspectos positivos e negativos do regramento dado pela Lei.

Constatou-se, também, que a Lei nº 13.058/2014 surgiu com a intenção de tornar a guarda compartilhada a regra no ordenamento jurídico, em razão da ambiguidade trazida pela lei anterior, devendo ser priorizada mesmo na ausência de consenso entre os genitores. No entanto, na prática, também tem sido uma falácia, vez que os magistrados continuam aplicando a guarda unilateral com direito de visitas, quando impere o litígio. Verificou-se, ainda, que, mesmo depois da promulgação da supracitada lei, a doutrina, majoritariamente, continua entendendo o consenso entre os genitores requisito essencial ao sucesso da guarda conjunta, sendo que da mesma forma coaduna a Jurisprudência.

Demonstrou-se, ainda, que a guarda compartilhada não trouxe apenas vantagens, também sendo motivo de críticas e polêmicas. Logo, a mesma não exclui a obrigação alimentar, sendo obrigação de ambos os pais prover o sustento de seus filhos, respeitando ao binômio necessidade e possibilidade, independentemente de guarda; O direito de visitas, bem como a convivência entre pais e filhos de forma equilibrada são essenciais para o prosseguimento da relação entre eles, não podendo, em hipótese alguma, ser dificultado; A beligerância entre os genitores torna praticamente impossível o sucesso da guarda conjunta, haja vista a impossibilidade de seu sucesso sem o diálogo entre os genitores.

Referindo-se às críticas, a primeira questão foi quanto à impossibilidade do compartilhamento da guarda quando os genitores morassem distantes um do outro,

no entanto, viu-se que, ainda que os mesmos residam até em países diferentes, seria plenamente possível, vez que a essência do instituto é não permitir o afastamento entre pais e filhos contribuindo para a manutenção dos mesmos laços afetivos existentes antes da ruptura conjugal. Inclusive, a doutrina defende a fixação de uma residência por ser importante para a formação da personalidade da criança crescer com a idéia de um lar, não sendo necessário, portanto, também haver uma divisão entre as residências dos genitores.

Outra crítica trazida pela doutrina, refere-se à pouca idade da criança, entendendo ser impossível o compartilhamento da guarda nesses casos, porém, viu-se que bebês já frequentam creche, espaço físico logicamente não considerado melhor que a residência dos genitores. No último tópico, e por ser a questão mais polêmica quando se trata do instituto da guarda compartilhada, foi retomado o fator da beligerância entre os genitores, enfatizando, desta vez, o papel da Equipe Interdisciplinar nos casos de guarda.

Por certo, verificou-se que a guarda compartilhada não pode ser aplicada de maneira irrestrita, mas que no conflito de interesses e conflitos, deve-se priorizar o que melhor beneficia a criança. O mais importante não parece ser a forma como a guarda é fixada por ocasião do fim das relações de afeto, mas a maneira como ela é praticada. Logo, a melhor maneira de avaliar se a guarda está ou não protegendo o filho é mantendo-se atento aos sinais demonstrados por ele, através da conduta, do desempenho escolar e da forma de se relacionar com os familiares, amigos e colegas de escola.

## REFERÊNCIAS

BEVILÃQUIA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Vol. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 Set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto 181, de 24 de Janeiro de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 16 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115668>> Acesso em: 18 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14346054/recurso-especial-resp-1147138-sp-2009-0125640-2>> Acesso em: 16 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10024142641778001 MG**, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/08/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217635589/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024142641778001-mg>> Acesso em: 17 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70035679141**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70065843153**, Oitava Câmara Cível, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 08/10/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242785593/apelacao-civel-ac-70065843153-rs/inteiro-teor-242785611>> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70018528612**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/05/2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70018528612&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70018528612&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70051944544**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/06/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N>>

%C2%BA+70051944544&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&filter=0&getfields=\*&aba=juris&entsp=a\_\_politica-site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris> Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70065888786**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70065888786&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70065888786&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 16 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70063518609**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178313582/agravo-de-instrumento-ai-70063518609-rs>> Acesso em: 17 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Nº 70065237505**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+N%C2%BA+70065237505%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+N%C2%BA+70065237505%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 17 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação nº 2013.04138380-97**. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ACÓRDÃO nº 120.070. Julgado em: 28/09/2012. Disponível em: <[http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=APELA%C3%87%C3%83O+CIVEL+MINIST%C3%89RIO+P%C3%9ABLICO.+PROCESSO+CIVIL+DIREITO+DE+FAM%C3%8DLIA+PEDIDO+DE+GUARDA+COMPARTILHADA+DE+MENOR+AV%C3%93S+MATERNOS+E+GENITORES&jp\\_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc\\_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=\\*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang\\_pt](http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=APELA%C3%87%C3%83O+CIVEL+MINIST%C3%89RIO+P%C3%9ABLICO.+PROCESSO+CIVIL+DIREITO+DE+FAM%C3%8DLIA+PEDIDO+DE+GUARDA+COMPARTILHADA+DE+MENOR+AV%C3%93S+MATERNOS+E+GENITORES&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt)> Acesso em: 16 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10210110071441003-mg**. Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg/inteiro-teor-216625373>> Acesso em: 17 Out. 2015.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível. Processo: 1167778-2 Acórdão: 38049.** Relator: Rosana Amara GirardiFachin. 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/09/2015. Data Publicação: 13/10/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70058941816 RS,** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 05/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123296234/apelacao-civel-ac-70058941816-rs>> Acesso em: 16 Out. 2015.

CHERULLI, Jaqueline apud GLOBO, Rede. Programa Profissão Repórter. Disponível em: <[www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia](http://www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia) 23.03.2015> Acesso em: 15 Out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar:** Comentários à lei 11.698 de 13 de junho de 2008. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

GLOBO, Rede. Programa Profissão Repórter. Disponível em: <[www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia](http://www.redeglobodetelevisaooprofissaoreporter.dia) 23.03.2015> Acesso em: 15 Out. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. VI. Direito de Família. 7ª ed. Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 5. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS Online. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 18 Out. 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Campinas: Bookseller, 2000.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada.** 4ª ed. Leme/SP: JHMIZUNO, 2015.

STRANGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos.** 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.